



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.725, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO E TESTE DO ETILÔMETRO AOS MOTORISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA”.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo do Município de Rio Piracicaba a realização de exame toxicológico e teste do etilômetro aos motoristas do serviço público municipal, visando atestar sua capacidade de direção e compatibilidade com o exercício da função pública.

Art. 2º - Ficam sujeitos aos efeitos desta Lei Complementar os servidores públicos que exercem a função de motorista, incluindo os motoristas de veículos leves, os motoristas de ônibus, os motoristas de caminhão, os motoristas de ambulância, motoristas de motocicletas, os tratoristas e os operadores de máquinas, nos termos da Lei que estabelece o Plano de Cargos e Salários do Município de Rio Piracicaba.

Art. 3º- O exame toxicológico previsto nesta Lei Complementar está apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas ou drogas ilícitas, pelo menos das espécies canabinóides, cocaína e anfetaminas.

Art. 4º - O teste do etilômetro previsto nesta Lei Complementar está apto a aferir o nível de bebida alcoólica no organismo do motorista.

Parágrafo único – Os limites da quantidade de álcool por ar alveolar permitidos ao condutor de veículo devem seguir a previsão da Lei Federal nº 9.503/1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Os motoristas do serviço público do Município de Rio Piracicaba, a partir de 90 (noventa) dias de vigência desta Lei Complementar, podem ser submetidos a exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, quando exigido pela Administração Pública, com renovações sucessivas anualmente.

§1º - Caso o servidor, no momento da aferição, esteja com sinais visíveis de utilização de substâncias psicoativas, como: alterações comportamentais, ansiedade, crises de pânico, quadros psicóticos, com delírios paranoides, alterações de senso percepção, alucinações auditivas e visuais e se recusar a se submeter, injustificadamente, ao exame, será imediatamente afastado das funções públicas.

§2º - O afastamento imediato das funções, nos termos do §1º deste artigo, acarretará na imediata abertura de processo administrativo disciplinar, e perdurará até a finalização do processo.

§3º - Os sinais visíveis dispostos no §1º deste artigo devem ser previamente comprovados por prova testemunhal, filmagens ou fotografias.

Art. 6º - Fica dispensada a realização do exame toxicológico, quando o motorista condutor das categorias C, D e E já o tiver realizado, com fulcro no artigo 148-A da Lei Federal nº 9.503/1997, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - O servidor direcionado à realização do exame toxicológico deverá efetuar a coleta de material em entidade indicada pela Administração Pública.

§1º - O resultado do exame deverá ser apresentado ao servidor público interessado e à Administração Pública pelo médico perito examinador.

§2º - A constatação do uso ilícito de substância psicoativa é atribuição do médico indicado pela Administração Pública, que considerará, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado, que possua em sua formulação algum dos elementos possíveis de serem considerados como substâncias psicoativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Os motoristas do serviço público do Município de Rio Piracicaba podem ser submetidos ao teste do etilômetro com janela de detecção mínima de 30 (trinta) dias, quando exigido pela Administração Pública, com renovações sucessivas anualmente.

§1º - Caso o servidor esteja com sinais visíveis de embriaguez, no momento da realização do teste, como: odor de álcool, olhos avermelhados, dificuldade de equilíbrio e fala alterada; e se recusar a se submeter ao teste, injustificadamente, ao exame, será imediatamente afastado das funções públicas.

§2º - O afastamento imediato das funções, nos termos do §1º deste artigo, acarretará na imediata abertura de processo administrativo disciplinar, e perdurará até a finalização do processo.

§3º - Os sinais visíveis dispostos no §1º deste artigo devem ser previamente comprovados por prova testemunhal, filmagens ou fotografias.

Art. 9º - A Administração Pública pode realizar teste do etilômetro e exame toxicológico fora dos prazos estabelecidos nos artigos 5º e 8º desta Lei Complementar, caso sejam verificados sinais evidentes de alteração das condições psicomotoras do motorista.

§1º - A realização do teste do etilômetro ou exame toxicológico, nos termos do *caput* deste artigo, deve ser justificada, com a apresentação de elementos probatórios de natureza lícita.

§2º - A realização dos procedimentos listados no *caput* deste artigo não pode configurar qualquer espécie de constrangimento ou perseguição ao servidor público ocupante do cargo de motorista.

§3º - Será imediatamente aberto processo administrativo disciplinar para se apurar a conduta do servidor na situação descrita no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - O servidor inserido na hipótese deste artigo será imediatamente afastado das funções públicas, enquanto perdurar a tramitação do processo administrativo disciplinar.

Art. 10 - No caso do exame ou teste apontar o uso de substâncias psicoativas ou embriaguez, respectivamente, acarretará a imediata abertura de processo administrativo e o servidor será considerado temporariamente inapto ao serviço público, ficando afastado das funções públicas enquanto tramitar o processo administrativo disciplinar.

§1º - Em caso de afastamento, nos termos do *caput* deste artigo, fica a Administração Pública autorizada a descontar até 40% (quarenta por cento) da remuneração ou dos vencimentos do servidor.

§2º - A Administração Pública deverá ressarcir os valores descontados na forma do §1º, atualizados monetariamente, caso se constate falha no exame ou teste realizado.

Art. 11 - Em caso de resultado positivo, é facultada a contraprova, mediante a realização de novo exame ou teste, custeada por meios próprios, salvo se comprovada a hipossuficiência do servidor.

Art. 12 - Ao servidor em serviço também serão aplicados os procedimentos desta Lei Complementar, quando a constatação de uso de substância psicoativa e bebidas alcoólicas for realizada por órgãos de fiscalização de trânsito.

Art. 13 - É obrigatória a manutenção do sigilo das informações contidas nos processos administrativos disciplinares instaurados e nos exames ou testes realizados, segundo os termos da Lei Federal nº 13.709/2018.

Parágrafo único - Os resultados dos exames ou testes somente serão divulgados aos interessados e não poderão ser utilizados para fins estranhos ao disposto na presente Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - A recusa do servidor em se submeter ao exame toxicológico ou teste do etilômetro deverá ser justificada.

Parágrafo único – Caso não haja justificativa, ou essa seja recusada pela Administração Pública, permitirá o afastamento imediato do servidor e acarretará na abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar no que for necessário.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba/MG, em 15 de abril de 2024.

AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA

Prefeito Municipal